

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Pregão Eletrônico nº 39/2023

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante EXEBR INFORMÁTICA LTDA. arrematante do Item 01, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

#### I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, pertinente salientar o fato de que, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

#### II. DO MÉRITO

1. Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, consagrou o licitante EXEBR INFORMÁTICA LTDA., arrematante do Item 01.

2. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

3. Em relação ao Item 01, a atual arrematante, a empresa PUBLIC SHOP ELETROELETRÔNICOS LTDA., ofertou o modelo de equipamento SAMSUNG A13. Entretanto, o modelo ofertado pela Recorrida encontra-se descontinuado pela fabricante há tempos, e por este motivo não pode ser aceito.

4. Isso se deve ao fato de que, se o modelo que a empresa oferece está fora de linha, o mesmo não poderá ser entregue.

5. Vossa senhoria pode consultar a indisponibilidade do modelo ofertado por meio do seguinte link da fabricante: <https://www.samsung.com/br/smartphones/galaxy-a/galaxy-a13-light-blue-128gb-sm-a135mlbjzto/>

6. Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de buscar o melhor interesse para a sociedade ao realizar uma licitação para a aquisição de bens e serviços. Nesse sentido, é importante considerar não apenas o preço, mas também a qualidade e a disponibilidade dos produtos oferecidos pelos licitantes.

7. Nesse viés, aceitar um equipamento que já não é mais fabricado pode trazer diversas e graves consequências para a Administração Pública no que concerne ao certame licitatório.

8. Primeiramente, sabe-se que, como qualquer produto, o equipamento pode apresentar problemas de manutenção e reparo, e a falta de peças e componentes podem dificultar ou até mesmo impossibilitar a realização de reparos e tal fato pode levar a interrupção de serviços essenciais, prejuízos financeiros e até mesmo colocar em risco a vida e a integridade física dos usuários.

9. Não obstante, equipamento que se encontra obsoleto pode não atender aos requisitos técnicos e de segurança devidamente atualizados, situação tal que pode trazer consequências legais e morais para a Administração Pública, principalmente em caso de acidentes ou danos causados aos usuários.

10. Ademais, a utilização de equipamentos ultrapassados pode implicar também menor eficiência e desempenho, gerando prejuízos financeiros e de produtividade para a Administração Pública.

11. Outrossim, é importante destacar que a aquisição de equipamentos obsoletos pode representar uma má utilização do dinheiro público, já que a Administração pode estar pagando um preço elevado por um produto que não atende adequadamente às necessidades atuais.

12. Ex positis, tem-se que a necessidade de observância incondicional dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo não enseja entendimento outro que não o de que as propostas dos licitantes em comento não se prestam a atender satisfatoriamente a demanda do TRE/PE para o Item 01, motivo pelo qual deve ser desclassificada.

13. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, in verbis: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

14. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, in verbis:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

15. Segundo Fernanda Marinela :

"O instrumento, em regra, é o Edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que o Edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei."

16. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelo Judiciário:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao Edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no Edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS – AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

17. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento Editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douda lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro :

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no Edital. (...)"

18. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência :

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no Edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos "o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)"

19. Nesse diapasão, ainda sobre licitantes que descumprem as exigências estabelecidas no Termo de Referência, assim foi o exímio posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. 1. NÃO CABE AGRAVO RETIDO EM FACE DE UM NÃO PRONUNCIAMENTO DO JUIZ SINGULAR ACERCA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. INUTILIDADE DO PROVIMENTO REQUERIDO, UMA VEZ JÁ PROLATADA SENTENÇA. PRECARIÉDADE DA LIMINAR, QUE SÓ SUBSISTE ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. 2. A APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DETALHADAS, POR TIPO DE POSTO (INDEPENDENTEMENTE DA LOCALIZAÇÃO DO POSTO), CONTENDO TODOS OS COMPONENTES QUE FORMAM A COMPOSIÇÃO DO PREÇO, TAIS COMO SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS, ENCARGOS SOCIAIS, ETC, NOS TERMOS DO SUBITEM 4.1.2 DO EDITAL, COM DIVERGÊNCIA DOS VALORES ENTRE SI, LEVA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. 3. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRF-5 - AMS: 55964 PE XXXXX-4, Relator: Desembargador Federal Araken Mariz, Data de Julgamento: 02/06/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-24/07/1998 PÁGINA-251)

20. A violação apontada acima não constitui mero equívoco, mas sim SEVERO EQUÍVOCO! Equívoco este que põe em risco gravíssimo a exequibilidade da contratação. Tal fato não pode ser admitido por Vossa Senhoria, que pode, infelizmente, descumprindo a Lei e o Edital – ad argumentandum tantum –, decidir por contratar com licitante que não conseguirá arcar com o compromisso contratado, causando prejuízos o TRE/PE, que acabará tendo que elaborar termos aditivos – o que é vedado neste caso – e/ou novo procedimento licitatório.

21. Assim sendo, todas as disposições colacionadas in retro socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação do licitante em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, in verbis:

"6.5 - O(A) Pregoeiro(a), via sistema eletrônico, dará início à sessão pública, na data e horário previstos neste Edital, com a divulgação das propostas recebidas em conformidade com o Capítulo "DA PROPOSTA" e

desclassificará as que não atendam às exigências deste Edital e seus Anexos sejam omissas, apresentem irregularidades, ilegalidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.”

22. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, eventual adjudicação do Item 01 aos licitantes em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

23. Destarte, caso a proposta em comento não seja desclassificada, medidas de controle externo serão tomadas para apuração das arbitrariedades ocorridas no presente certame.

24. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas in supra, a Recorrente pleiteia o seguinte.

### III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decurso de arrematação e classificação do licitante em comento para o Item 01, para consequente e subsequente chamamento do ranking de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.  
Brasília/DF, 10 de maio de 2023.

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.  
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES  
CPF nº 327.962.266-20  
DIRETOR

FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA  
OAB/DF nº 36.471

**Fechar**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

BELO HORIZONTE, 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

#### CONTRA RECURSO

Ào  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO  
REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2023

A empresa EXEBR INFORMÁTICA LTDA, endereço: Rua Arthur Lourenço 255ª CEP: 30.640-550, Barreiro, BH – MG, Telefone: 31 – 97163-5953. CNPJ: 29.520.946/0001-60, Inscrição Estadual: 003117244.00-18, Inscrição Municipal: 1.064.132/001-6, por intermédio de seu representante legal Sr (a) Poliana Iolanda Assunção Silva Nunes CPF: 073.615.536-80, ID: MG11.996726, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, bem como artigo 109, inciso I, alíneas “b”, da Lei 8.666/93 e demais disposições aplicáveis, interpor CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO em face do recurso apresentado pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, Item 01 (SMARTPHONES), conforme as contra razões adiante aduzidas.

#### 1. DA SÍNTESE FÁTICA

A empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA em seu recurso, provavelmente copiado e colado de outro processo licitatório, alegou erroneamente que a empresa PUBLIC SHOP ELETROELETRÔNICOS LTDA ofertou modelo do equipamento Samsung A13.

Porém a razão social correta da nossa empresa é “EXEBR INFORMÁTICA LTDA”.

A empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA alega em seu recurso da indisponibilidade do equipamento Samsung A13, porém em consulta a alguns parceiros, verificamos que possuem o modelo ofertado por nossa empresa (SAMSUNG A13) em estoque, podendo atender a esta demanda, com a mesma garantia e qualidade exigida pelo edital.

Fato é que está nítido que a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, pretende somente tumultuar e atrasar o presente certame, pois também ofertou um produto da mesma geração da EXEBR INFORMÁTICA LTDA, (geração final 3).

Porém a RECORRENTE OFERTOU O MODELO A23, MESMO SABENDO QUE A SAMSUNG LANÇOU EM ABRIL DE 2023 O MODELO GALAXY A24, desta forma não há o que questionar uma proposta com equipamentos de mesma geração.

Não há o que se questionar referente ao atendimento técnico da proposta comercial da empresa EXEBR INFORMÁTICA LTDA, uma vez que, conforme parecer técnico do setor responsável deste renomado TRE/PERNAMBUCO, nossa proposta comercial atende à todos requisitos solicitados pelo edital, não sendo justificável desclassificar uma empresa para adquirir um produto SIMILAR com preço mais alto.

#### DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido este presente Contra Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que:

- Mantenha a HABILITADA a empresa EXEBR INFORMÁTICA LTDA, referente ao Item 01, posto que cumpriu integralmente às exigências do Edital, nos termos da fundamentação do edital;
- De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- Seja o presente contra recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria;

EXEBR INFORMÁTICA LTDA  
POLIANA IOLANDA ASSUNCAO SILVA NUNES  
CPF: 073.615.536-80 / CNPJ: 29.520.946/0001-60

Fechar

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

##### 1. DECISÃO DA PREGOEIRA

A presente decisão versa sobre o recurso administrativo tempestivamente interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ 01.590.728/0009-30, em face da decisão que classificou no ITEM 1 a empresa EXEBR INFORMÁTICA LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

##### 2. DO OBJETO DO PREGÃO

Conforme exarado no item 1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 39/2023 (SEI 0005046-43.2023.6.17.8000), lei interna, regente do procedimento licitatório em análise, obtém-se que:

##### 1. DO OBJETO

1.1 - Constitui o objeto da presente licitação a aquisição de aparelhos celulares tipo smartphone, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência (ANEXO I).

##### 3. DO RECURSO

Em suas razões recursais, a recorrente aduziu que:

#### II. DO MÉRITO

1. Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, consagrou o licitante EXEBR INFORMÁTICA LTDA., arrematante do Item 01.

2. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

3. Em relação ao Item 01, a atual arrematante, a empresa PUBLIC SHOP ELETROELETRÔNICOS LTDA., ofertou o modelo de equipamento SAMSUNG A13. Entretanto, o modelo ofertado pela Recorrida encontra-se descontinuado pela fabricante há tempos, e por este motivo não pode ser aceito.

4. Isso se deve ao fato de que, se o modelo que a empresa oferece está fora de linha, o mesmo não poderá ser entregue.

5. Vossa senhoria pode consultar a indisponibilidade do modelo ofertado por meio do seguinte link da fabricante: <https://www.samsung.com/br/smartphones/galaxy-a/galaxy-a13-light-blue-128gb-sm-a135mlbjzto/>

6. Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de buscar o melhor interesse para a sociedade ao realizar uma licitação para a aquisição de bens e serviços. Nesse sentido, é importante considerar não apenas o preço, mas também a qualidade e a disponibilidade dos produtos oferecidos pelos licitantes.

7. Nesse viés, aceitar um equipamento que já não é mais fabricado pode trazer diversas e graves consequências para a Administração Pública no que concerne ao certame licitatório.

8. Primeiramente, sabe-se que, como qualquer produto, o equipamento pode apresentar problemas de manutenção e reparo, e a falta de peças e componentes podem dificultar ou até mesmo impossibilitar a realização de reparos e tal fato pode levar a interrupção de serviços essenciais, prejuízos financeiros e até mesmo colocar em risco a vida e a integridade física dos usuários.

9. Não obstante, equipamento que se encontra obsoleto pode não atender aos requisitos técnicos e de segurança devidamente atualizados, situação tal que pode trazer consequências legais e morais para a Administração Pública, principalmente em caso de acidentes ou danos causados aos usuários.

10. Ademais, a utilização de equipamentos ultrapassados pode implicar também menor eficiência e desempenho, gerando prejuízos financeiros e de produtividade para a Administração Pública.

11. Outrossim, é importante destacar que a aquisição de equipamentos obsoletos pode representar uma má utilização do dinheiro público, já que a Administração pode estar pagando um preço elevado por um produto que não atende adequadamente às necessidades atuais.

12. Ex positis, tem-se que a necessidade de observância incondicional dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo não enseja entendimento outro que não o de que as propostas dos licitantes em comento não se prestam a atender satisfatoriamente a demanda do TRE/PE para o Item 01, motivo pelo qual deve ser desclassificada.

13. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, in verbis: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

...

20. A violação apontada acima não constitui mero equívoco, mas sim SEVERO EQUÍVOCO! Equívoco este que põe em risco gravíssimo a exequibilidade da contratação. Tal fato não pode ser admitido por Vossa Senhoria, que pode, infelizmente, descumprindo a Lei e o Edital – ad argumentandum tantum –, decidir por contratar com licitante que não conseguirá arcar com o compromisso contratado, causando prejuízos o TRE/PE, que acabará tendo que elaborar termos aditivos – o que é vedado neste caso – e/ou novo procedimento licitatório. ...”

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES

Na contrarrazão, a recorrida argumentou que:.

##### 1. DA SÍNTESE FÁTICA

...

A empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA alega em seu recurso da indisponibilidade do equipamento Samsung A13, porém em consulta a alguns parceiros, verificamos que possuem o modelo ofertado por nossa empresa (SAMSUNG A13) em estoque, podendo atender a esta demanda, com a mesma garantia e qualidade exigida pelo edital.

Fato é que está nítido que a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, pretende somente tumultuar e atrasar o presente certame, pois também ofertou um produto da mesma geração da EXEBR INFORMÁTICA LTDA, (geração final 3).

Porém a RECORRENTE OFERTOU O MODELO A23, MESMO SABENDO QUE A SAMSUNG LANÇOU EM ABRIL DE 2023 O MODELO GALAXY A24, desta forma não há o que questionar uma proposta com equipamentos de mesma geração.

Não há o que se questionar referente ao atendimento técnico da proposta comercial da empresa EXEBR INFORMÁTICA LTDA, uma vez que, conforme parecer técnico do setor responsável deste renomado TRE/PERNAMBUCO, nossa proposta comercial atende à todos requisitos solicitados pelo edital, não sendo justificável desclassificar uma empresa para adquirir um produto SIMILAR com preço mais alto. ...”

#### 5. DA ANÁLISE RECURSAL

Diante das razões apresentadas pela recorrente, esta pregoeira consultou a unidade demandante deste Tribunal, responsável pela análise das especificações técnicas, conforme previsto no subitem 4.1.5 do Edital, a fim de subsidiar a decisão deste recurso.

A unidade técnica demandante – SERCO/COINF – informou que:

“Pronunciamento nº 897 / 2023 - TRE-PE/PRES/DG/STIC/COINF/SERCO

Em atenção ao E-mail 2384445 e ao E-mail 2386359, e após análise do recurso apresentado pela empresa Microtécnica, no qual afirma que o modelo ofertado encontra-se descontinuado pela fabricante, e das contrarrazões oferecidas pela empresa EXEBR, temos a considerar:

- O Edital do Pregão Eletrônico 39/2023 não faz referência a ciclo de vida dos aparelhos;
  - Após consulta ao fabricante Samsung, obtivemos as seguintes respostas:
    - Em conversa através do chat Samsung (doc. 2386443), o consultor informou: "Não tenho informação se o aparelho em questão está fora de linha, mas o prazo de garantia permanece o mesmo, 12 meses a partir da data da emissão da nota fiscal.";
    - Por email (doc. 2386444), a empresa afirmou: "Ana, não possuímos informações oficiais o fim da fabricação do aparelho A13, ou que ele esteja 'fora' de linha. Em relação a garantia do aparelho, todo aparelho novo comprado em Loja Oficial Samsung, ou Revendas autorizadas, possuem garantia de 12 meses. Então, sempre que comprar um aparelho novo, mesmo que ele não seja mais fabricado a garantia sempre será de 12 meses." (grifo nosso)
  - Em consulta ao site da Samsung relacionado às atualizações do modelo A13 (<https://security.samsungmobile.com/workScope.smsb>) foi verificado que este modelo está na política de atualizações de segurança trimestrais, inclusive foi liberada uma atualização de segurança no último mês de outubro (<https://doc.samsungmobile.com/SM-A135M/PET/doc.html>);
  - Foi verificado, conforme Anexo Termo de Garantia Samsung (2386813), que o aparelho e os acessórios que o acompanham possuem o mesmo prazo de garantia, ou seja, 1 (um) ano, contada a partir da data da primeira ativação do telefone celular, ou data da primeira aquisição do produto, identificada pela nota fiscal de venda do consumidor final, emitida no Brasil pela Samsung ou por revendedor autorizado pela Samsung.
- Conforme relatado, não houve comprovação, por parte do recorrente, acerca do modelo do celular ofertado encontrar-se descontinuado pelo fabricante. Tal fato foi também confirmado através de diligências realizadas pela nossa equipe através de contato por meio do sítio eletrônico da SAMSUNG.
- Dessa forma, entendemos, s.m.j, que o recurso da empresa Microtécnica não é procedente. Além disso, o objeto ofertado pela empresa EXEBR INFORMÁTICA LTDA. atende às especificações do edital, devendo a empresa vencedora do certame observar todas as demais cláusulas do termo de referência, incluindo a Cláusula 6, item 6.2.g da Ata de Registro de Preços, que determina que os equipamentos sejam novos e de primeiro uso.”

Sobre o princípio do julgamento objetivo, oportuno observarmos o que preleciona o notável catedrático das licitações Jessé Torres Pereira Junior, na sua obra basilar “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública:”

“o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente

estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (p. 55 -grifos nossos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003)

A fim de atender ao julgamento objetivo, ao tratamento isonômico e à vinculação ao instrumento convocatório, o edital e a solicitação de esclarecimento da recorrente foram divulgados e atrelam a Administração e todos os participantes. Dessa forma, as propostas foram analisadas, tendo sido desclassificadas 15 propostas por não atenderem às especificações técnicas previamente estabelecidas, em especial "o conjunto de câmeras traseiras com as seguintes características ou superiores: câmera Principal de 50 Mp + câmera Ultrawide de 5 Mp + câmera de Profundidade de 2 Mp + câmera Macro de 2 Mp," conforme Pronunciamento nº 864 / 2023 - TRE-PE/PRES/DG/STIC/COINF/SERCO.

Neste sentido, assim é o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 683/2009 - Plenário:

#### "SUMÁRIO

Representação. Pregão presencial. Aceitação de proposta com alteração, após a fase de lances, em desacordo com o edital. Exame suplementar determinado pelo Acórdão 1.533/2006-Plenário. Multa.

1. A aceitação de proposta contendo alteração na forma de cotação do insumo vale-transporte, após a fase de lances, com sua substituição pela prestação de transporte próprio contratado, não admitida no edital, quando muitas outras empresas foram desclassificadas exatamente porque suas propostas estavam em desacordo com o edital, atenta contra os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade.

2. Na busca da proposta mais vantajosa para a Administração não se pode relegar a um segundo plano os princípios básicos do procedimento licitatório e da Administração Pública.

3. A conduta dos agentes públicos deve atentar para o disposto na regra legal e nas condições do ato convocatório, devendo todos os licitantes receber tratamento idêntico.

4. A escolha da proposta mais vantajosa deve ser apurada segundo os critérios objetivos definidos no edital e não com base na escolha dos julgadores em considerar válida a proposta pela própria vantagem que ela traria para a Administração."

Importante registrar que, conforme Anexo I, item 2.1, e Anexo II, cláusula 6, a empresa declarada vencedora fica vinculada à entrega do objeto nos termos definidos no Edital e em sua proposta, devidamente aceita pelo setor técnico competente - SERCO/COINF:

#### "2.1.2 - Do Recebimento Definitivo:

2.1.2.1 - O recebimento definitivo ocorre com a aceitação do material, que deverá estar em conformidade com as especificações descritas na Nota de Empenho, Edital do processo de aquisição e catálogo/site aprovado, quando for o caso. Nesse caso, após a conferência total ou por amostragem, que poderá incluir teste de funcionamento, é que será feita aposição do atesto em nota ou a juntada de documento próprio no processo SEI correspondente."

"CLÁUSULA 6 - DAS OBRIGAÇÕES DA BENEFICIÁRIA DA ATA 6.1 - Será de responsabilidade da beneficiária da Ata a entrega do objeto a ela adjudicado, de acordo com a especificação do Edital, na forma do Termo de Referência (ANEXO I), obedecendo a todas as condições estabelecidas no Edital, bem como as oferecidas em sua proposta. "

Do exposto, por tratar o recurso de matéria estritamente técnica e considerando o atendimento à totalidade das especificações estabelecidas no Anexo I do Edital pela recorrida, inclusive após a nova análise da unidade demandante deste Tribunal - SERCO/COINF - conforme previsto no subitem 4.1.5, fica mantida a classificação do ITEM 1, não havendo, assim, desobediência aos requisitos do instrumento convocatório no julgamento objetivo da proposta e da habilitação.

#### 6 - DA PREGOEIRA

Ante o exposto, esta pregoeira decide pela improcedência do recurso apresentado pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA e, com fulcro no art. 13, IV do Decreto Federal n.º 10.024/2019 e no art. 109, § 4º da Lei n.º 8.666/1993, encaminha o recurso à análise superior.

Recife, 22 de novembro de 2023.

Joana D'arc Simões de Barros  
Pregoeira - TRE/PE

**Fechar**